



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102215-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente RODRIGO FELIPE BARBOSA FERREIRA e Impetrante JORGE LUÍS GALLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35126 - CFF/C
Habeas Corpus: 2102215-49.2025.8.26.0000
Comarca: Bauru
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: 1501424-30.2024.8.26.0594
Impetrante: Jorge Luís Galli
Paciente: Rodrigo Felipe Barbosa Ferreira

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de entorpecentes – Ilicitude do flagrante – Inocorrência – Fundada conjectura a emprestar justa causa para a adoção da providência policial reclamada – Prisão preventiva – Decisão idoneamente fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

razões e, enfatizando a ilegalidade do flagrante, diante da incursão policial domiciliar sem autorização judicial, postula-se: “...1 – Em sede de liminar, que seja concedida a ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua decretação, levando-se em consideração que há considerável dúvida sobre a atuação da Polícia Militar, o que torna irrazoável que aguarde preso o aprofundamento da instrução processual; 2 – No caso de denegação da medida liminar, que sejam dispensadas as informações do juízo de primeiro grau, ante a devida instrução do presente writ, com cópia integral dos autos; 3 – No mérito, que seja confirmada a liminar e que seja concedida a ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua decretação, levando-se em consideração que há considerável dúvida sobre a atuação da Polícia Militar, o que torna irrazoável que aguarde preso o aprofundamento da instrução processual” (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 220/228).

Prestadas as informações judiciais (fls. 230/239), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 245/250).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

A despeito do esforço defensivo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

respeitados os estreitos limites de cognição desta ação constitucional, não se vislumbra a reclamada ilegalidade do flagrante, como, aliás, deixou a assentada a respeitável decisão impugnada, porquanto os autos evidenciam que a incursão na residência teria sido amparada pela fundada suspeita da prática delitiva no local, já que precedida da informação de populares sobre a estranha movimentação no imóvel que indicava possível tráfico de drogas; identificada a residência, que não contava com muros e portão, os policiais teriam logrado visualizar, através de uma janela de vidro quebrado, a existência de um pacote com drogas e dinheiro em um rack, motivando, assim, o consequente ingresso no imóvel pela porta dos fundos, que se encontrava aberta, e a abordagem do paciente no local (cf. relatório final fls. 112/114).

Obtempere-se, ainda, que, a par de se tratar de hipótese subsumida ao artigo 302, do Código de Processo Penal, o contexto da prisão até aqui retratado envolveu a suposta prática de delito de natureza permanente, cuja consumação e estado de flagrância se protraí no tempo, como aparenta ser o caso.

Ademais, a convolação do flagrante em preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, apta a ensejar a superação da alegação do cometimento de irregularidades na diligência policial.

Ultrapassada essa questão, igualmente não se vislumbra constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão flagrancial em preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Os autos digitais originários dão conta de que o paciente, preso em flagrante, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia (fls. 17/18):

“Consta que no dia 23 de dezembro de 2024, por volta de 10h00, na Rua Projetada, casa nº 29, Condomínio Pacaembu, Vargem Limpa, Bauru, o denunciado, tinha em depósito e guardava, visando entregar a consumo de terceiros, 164 eppendorfs de cocaína (28,7 gramas) e 37 porções de crack (15,75 gramas), drogas que determinam dependência física e psíquica.

Segundo apurado, policiais militares estavam em patrulhamento pelo bairro Pousada da Esperança e receberam informação de populares cansados da movimentação criminosa indicando que no Residencial Vargem Limpa, mais precisamente na casa 29, morava um traficante de drogas.

De posse destas informações a equipe rumou para o residencial e localizaram a residência, a qual, não possui muros nem portão. Em razão disso notaram uma janela de vidro quebrada e puxaram a cortina onde visualizaram um pacote contendo droga e dinheiro em um rack, em frente ao sofá da sala. Como os agentes detectaram o entorpecente na residência, confirmando a informação, ingressaram no imóvel pela porta dos fundos, que estava aberta, e encontraram o denunciado no quarto com sua namorada. Indagado, informalmente disse que o entorpecente era seu e que ele era o responsável pelo abastecimento de um dos pontos de venda de droga do bairro Pousada da Esperança. O dinheiro apreendido totalizou R\$ 434,00.

Diante disso foi conduzido ao plantão policial para providências de polícia judiciária para as providências de praxe.

Perante a autoridade policial o denunciado afirmou que as drogas não estavam em sua casa e não sabe a quem pertenceriam (fls. 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Auto de Exibição e Apreensão fls. 18. Laudo de constatação provisória a fls. 19/21. Laudo pericial definitivo a fls. 73/77.”

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O suplicante responde por crime grave, de acentuada perniciosidade – equiparado a hediondo, frise-se – que atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

E, nesse passo, a respeitável decisão aqui impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciadas na legalidade do ato flagrancial e presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, equiparado ao hediondo, frise-se, ressaltada a gravidade da conduta, o modo e as circunstâncias com que perpetrada (fls. 09/16).

Confira-se, em destaque: “...II. Segundo consta dos autos, no dia 23 de dezembro de 2024, por volta das 10h, policiais militares detiveram o indiciado, no interior de uma residência, sendo que, na sala desta, fora encontrada uma sacola, de modo que, no seu interior, havia 164 eppendorfs, contendo um pó branco similar à cocaína e 37 pedras amarelas, similar a crack. Consta que, no interior da residência, também se encontrava a declarante Beatriz Vieira. Ainda, indagado no local, o autuado disse que a droga era de sua propriedade e Beatriz nada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sabia; ademais, Beatriz, também instada no local, alegou desconhecer a origem das drogas. Ante os fatos, os agentes deram voz de prisão ao averiguado, pela prática do crime de tráfico de drogas, e o apresentaram na Delegacia de Polícia, para a adoção das medidas cabíveis. III. Nesses termos, considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática está subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do CPP. Além disso, o auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não existindo nulidades, ilegalidades ou irregularidades aptas a justificar o relaxamento da prisão. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial nota de culpa e laudo de constatação provisória), sendo respeitados, ainda, os direitos individuais e as garantias fundamentais previstos no artigo 5ª da Constituição Federal. Ora, não há se falar em relaxamento da prisão em flagrante por suposta ilegalidade da abordagem, ante a ausência de fundada suspeita, haja vista que os policiais receberam a notícia, por meio de um popular, já farto daquela situação, que o autuado estaria pelo local realizando o comércio de entorpecentes. Ainda, o indiciado tinha em depósito ou guardava grande quantidade de entorpecentes em sua residência, a qual não possuía muro ou portão, tendo sido possível aos agentes visualizarem as substâncias ilícitas "ictu oculi", ou seja, o autuado, após as duas concessões de liberdade provisória anteriormente, já estava completamente tranquilo com a venda do estupefaciente, pois não fazia nem questão de disfarçar-la ou escondê-la. Não bastasse, foi apreendido valor em dinheiro. Sendo assim, não há se falar em ilegalidade da busca pessoal. Ao revés, exigir mais dos policiais seria chancelar a prática criminosa à luz do sol. Com efeito, os policiais militares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

são os agentes públicos que enfrentam diretamente a criminalidade e possuem conhecimento dos locais onde alguns crimes são praticados de forma reiterada. Ademais, in casu, houve a apreensão de várias porções de entorpecentes, assim como valor em dinheiro. Ainda, cumpre enfatizar que o indiciado responde a dois processos pelo crime de tráfico de drogas, tendo sido condenado em primeira instância em um deles, isto é, contando com apenas 21 anos, é useiro e vezeiro na justiça criminal. Logo, todas essas ações constituem fundada suspeita de posse de corpo de delito a justificar a busca pessoal pelos militares, não se tratando, pois, de mera suspeita dos agentes e de abordagem exploratória. Além disso, vale salientar a jurisprudência do Tribunal Bandeirante acerca da matéria, acentuando-se que o julgado mencionado pela D. Defesa não possui caráter vinculante: (...) De mais a mais, ainda a título de argumentação, nenhum direito fundamental é absoluto, devendo ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade, merecendo preponderar a garantia da segurança pública. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colacionados no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, assim como finalidade da mercancia, especialmente considerando a quantidade dos entorpecentes, pois foram localizadas 164 eppendorfs de cocaína e 37 pedras de crack, nos termos do laudo de constatação provisória de fls. 19/21, além da apreensão da quantia de R\$ 434,00. Assim, houve, portanto, situação de flagrância, existindo suficientes indícios de autoria e da finalidade da mercancia ilícita, sendo legal e legítima a prisão do autuado, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. IV. De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares serão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução penal, e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do autuado. Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (§ 6º). In casu, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O auto de prisão em flagrante, os depoimentos dos policiais militares, o laudo de constatação provisória e o auto de exibição e apreensão revelam fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis, tendo em vista a gravidade concreta do delito, equiparado a hediondo, e a necessidade de assegurar a ordem pública, haja vista que o autuado tinha em depósito ou guardava, em uma residência, porções de entorpecentes prontas para serem comercializadas (164 eppendorfs de cocaína e 37 pedras de crack). Outrossim, com ele foi encontrada a quantia de R\$ 434,00, a revelar a prática da mercancia ilícita. Tais circunstâncias retratam a necessidade de assegurar a ordem pública. Ademais, conforme Certidão Estadual de Distribuições Criminais (fls. 35/36), é possível observar que o crime é meio de vida do indiciado, tendo ele sido condenado, em primeira instância, em agosto de 2024, pela prática do delito de tráfico de drogas, além de responder a outro processo também por crime previsto na Lei de Entorpecentes, em decorrência de fato ocorrido em 21 de maio de 2024. Tais circunstâncias retratam sua periculosidade e a necessidade de assegurar a ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. A reiteração delitiva constitui fundamento hábil a justificar a prisão preventiva, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Justiça: “o histórico criminal diferenciado do agente, apontando seu envolvimento em delitos, demonstra a propensão à prática criminosa e evidencia a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, já que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida” (STJ. Quinta Turma. AgRg no Habeas Corpus nº 603.163-SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 25 de agosto de 2020). Assinalo, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não constituem óbice à prisão preventiva. (...) Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Por fim, vale ressaltar que está caracterizada a hipótese de admissibilidade do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Acrescente-se, ainda, que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto ora analisado. Destarte, é medida de rigor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.” (fls. 09/16).

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pretendem a mitigação do *periculum libertatis*.

Ressalta-se, ainda, a hediondez do tráfico de drogas, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado, cuja gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II), máxime se se atentar para a variedade e nocividade dos entorpecentes apreendidos, além da apreensão de numerário em espécie no mesmo contexto.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto constritivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumpre ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)